



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ref.: MEM/01246/2026

Assunto: Análise jurídica e parecer.

Objeto: Termo de Fomento nº 005/2026 - Banda Carnavalesca Senegal

Interessado: Secretaria Municipal de Cultura - SECULT

**ANÁLISE TÉCNICA - PGM
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

I - RELATÓRIO

1. A Secretária Municipal de Cultura, Sra. Carmem Vera Roig, encaminha à Procuradoria-Geral do Município o expediente em epígrafe, que trata da formalização de Termo de Fomento a ser celebrado entre o Município de Pelotas e a Organização da Sociedade Civil denominada Banda Carnavalesca Senegal. O objeto da parceria consiste no repasse de recurso financeiro oriundo de emenda impositiva para a realização de evento relacionado às festividades de carnaval.

2. Para a execução do projeto, prevê-se o repasse municipal no montante total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), oriundo da Emenda Impositiva 097/2025 (Autoria: Paulo Coitinho).

3. É o relatório.

II - ANÁLISE

II.1 - DO REGIME JURÍDICO DA PARCERIA E DA DEFINIÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

4. Trata-se de relação de parceria regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil - OSCs, bem como institui normas gerais de observância obrigatória para a formalização de tais ajustes.

5. Para tanto, a referida norma traz em seu artigo 2º, inciso I, a definição de Organização da Sociedade Civil. Vejamos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
I - organização da sociedade civil:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;
- c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

6. Logo, observa-se do estatuto social acostado, que dentre as definições de OSC trazidas pela norma, verifica-se o enquadramento da instituição em tela na definição constante da alínea "a" do mencionado dispositivo legal.

II.II - DA EXCEÇÃO À REGRA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

7. É cediço que a Lei nº 13.019/2014, no intuito de garantir a efetivação dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de realização de um procedimento prévio, destinado à seleção e escolha de entidades privadas, sem fins lucrativos, definidas pela lei como organizações da sociedade civil, para celebração de parcerias com o Poder Público.

8. Dessa maneira, a lei impôs como requisito de validade da parceria a realização de um chamamento público prévio para a escolha da entidade, visando garantir que a escolha seja pautada em regras claras e objetivas, em atenção aos princípios norteadores da atuação administrativa, trazidos no art. 37, caput, da Constituição Federal e os que destes decorrem.

9. No entanto, a Lei 13.019/2014, em simetria para com a legislação de licitações e contratos, também prevê hipóteses em que a parceria possa ser celebrada sem a realização de prévio processo de chamamento público. São elas:

- a) celebração de termos de colaboração ou fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais;
- b) hipóteses de dispensa de chamamento;
- c) hipóteses de inexigibilidade de chamamento público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

10. No caso em tela, impende destacar, estar-se diante da hipótese a que se refere à alínea "a" supra, prevista no artigo 29 da Lei nº 13.019/2014, visto se tratar de parceria que envolve recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual, cuja celebração pode ser efetivada sem a exigência de prévio processo de chamamento público. Vejamos:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

11. Diante do exposto, tendo em vista o enquadramento legal à hipótese de excepcionalidade do chamamento público, passar-se-á à análise da instrumentalização do expediente da parceria em tela.

II.III - DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

12. Da análise da documentação apresentada pela organização da sociedade civil, verifica-se a juntada das Certidões Negativas de Débitos Federal, Estadual, Municipal e Trabalhista. Foram apresentadas, ainda, as declarações pertinentes.

13. Foi juntada autorização orçamentária (fl. 07) assinada pelo setor competente da Secretaria da Fazenda.

14. Ademais, constata-se que a Secretaria já orientou a OSC quanto à obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos da presente emenda, nos termos do art. 51, da Lei nº 13.019/2014.

15. No entanto, recomenda-se a revisão da declaração da fl. 37, a fim de englobar todas as vedações previstas no art. 39 da Lei 13.019/2014.

II.IV - DA ELABORAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

16. A elaboração do plano de trabalho constitui requisito essencial para a formalização das parcerias estabelecidas entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil (OSCs), assegura a organização sistemática das ações e objetivos da parceria, permitindo que a execução dos recursos públicos seja realizada de forma planejada, eficiente e alinhada aos princípios do artigo 37, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

17. Como documento norteador da execução dos recursos transferidos, o plano de trabalho possibilita o acompanhamento e a fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, garantindo a conformidade com as exigências legais e evitando a ocorrência de irregularidades na aplicação dos valores repassados.

18. Nesse sentido, percebe-se que as metas previstas se confundem com as próprias atividades operacionais, quando, em verdade, devem refletir o resultado público que se pretende alcançar com a execução do projeto. As metas, conforme previsto na Lei nº 13.019/2014, devem expressar o objetivo maior da parceria, passível de monitoramento e avaliação de resultados, traduzindo o benefício concreto à coletividade, alinhadas às políticas públicas desenvolvidas pela SECULT.

19. Para assegurar tal alinhamento, deverá ser incluída no plano de trabalho a definição de metas objetivas, mensuráveis e compatíveis com a natureza da parceria, voltadas à descrição do impacto social estimado a partir da execução das atividades previstas.

20. Ademais, verifica-se que o Plano de Trabalho prevê a contratação de serviços classificados como “produção cultural” para atividades relacionadas ao desenvolvimento do próprio plano e à prestação de contas, razão pela qual se recomenda que a Secretaria avalie a adequação dessa rubrica em relação ao objeto da parceria.

21. Recomenda-se especial cautela quanto à eventual remuneração de membros da própria OSC com recursos da parceria, especialmente quando o estatuto social da entidade estabelece, de forma expressa, a vedação à remuneração de sua diretoria e à distribuição de lucros, vantagens ou benefícios entre seus membros.

22. Nesses casos, recomenda-se que a Secretaria verifique se as despesas previstas não se confundem com atividades típicas de gestão ou manutenção ordinária da OSC, admitindo-se apenas, de forma excepcional, a remuneração por serviços específicos diretamente vinculados à execução do objeto, desde que compatíveis com os valores de mercado.

23. Ainda, tais despesas podem caracterizar custos indiretos da entidade, os quais, por sua natureza, devem ser diluídos entre todas as atividades desenvolvidas pela OSC, não sendo recomendável sua concentração ou integral imputação ao Termo de Fomento celebrado com o Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

24. Outrossim, tratando-se, *a priori*, de apresentação da Banda Senegal em evento de terceiros (Bloco Siri Cascudo e Academia do Samba), recomenda-se que a OSC esclareça os gastos previstos com estrutura, incluindo banheiros e som.
25. Nesse sentido, considerando a existência termos de fomento com a ASSECAP e com a Liga dos Blocos, entidades que reúnem demais agremiações carnavalescas, nos quais se previu, respectivamente, o repasse de recursos às entidades filiadas e a contratação de serviços destinados a atender a todas as filiadas, recomenda-se que a Secretaria assegure que não haja sobreposição de despesas entre os instrumentos firmados, de modo a evitar duplicidade de financiamento e garantir a adequada aplicação dos recursos públicos.
26. Recomenda-se, ainda, que a Secretaria avalie a previsão de contratação de fotógrafo, considerando sua adequação às atividades previstas no Plano de Trabalho e sua contribuição ao atendimento do interesse público.
27. Por fim, recomenda-se que a Secretaria revise o modelo de flyer anexo ao Plano de Trabalho para verificar se a logomarca da Prefeitura está de acordo com os manuais de identidade visual oficiais.
28. Registra-se que o plano de trabalho independe de análise e visto desta Assessoria Jurídica por tratar-se de documento de conteúdo técnico. O presente exame limita-se aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas.
29. Finalmente, ressalta-se que os apontamentos acima têm caráter sugestivo e não afastam a definição de critérios adicionais pela SECULT, responsável pela verificação da correta aplicação dos recursos no momento da prestação de contas.

II.V - DA REGULARIDADE DAS CONTAS

30. A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 39, inciso V, estabelece como condição para celebração de parceria, dentre outras, a inexistência de contas rejeitadas pela OSC nos últimos cinco anos.
31. Nesse sentido, nos termos do art. 67, incumbe ao gestor avaliar e emitir parecer acerca das contas apresentadas pela OSC, observando-se as disposições trazidas pela Lei nº 13.019/2014.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

32. No presente, houve manifestação no no parecer de fls. 14-17, assinado pela Secretária da Pasta, de que não houveram contas da OSC rejeitadas nos últimos cinco anos, considerando-se, assim, satisfeito o requisito do art. 67.

III - DA CONCLUSÃO

33. Diante da análise realizada, verifica-se que a formalização do Termo de Fomento entre o Município de Pelotas e a Banda Carnavalesca Senegal encontra respaldo na Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à dispensa de chamamento público, uma vez que a parceria envolve recursos oriundos de emenda impositiva ao orçamento anual.

34. No entanto, recomenda-se:

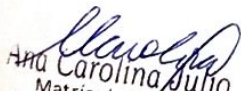
a) a revisão da declaração da fl. 37, considerando todas as vedações previstas no art. 39 da Lei 13.019/2014;

b) a revisão do Plano de Trabalho, conforme parágrafos 18 a 27 deste parecer;

35. Sendo assim, remetam-se os autos à Secretaria demandante para ciência e providências. Após, o termo de fomento estará apto para formalização, sem necessidade de nova análise por esta Procuradoria.

É a análise. À consideração superior.

Município de Pelotas, 09 de fevereiro de 2026.


Ana Carolina Bulho
Matricula 44935
Procuradoria Geral do
Município de Pelotas


Ana Luiza Marcos Schuch
Assessoria Jurídica/PGM


Cristiane Grequi Cardoso
Procuradora Geral do Município
OAB/RS 43.882